## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000371-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Responsabilidade da Administração

Requerente: APARECIDO BATISTA

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aparecido Batista move ação declaratória contra o Estado de São Paulo. Sustenta que em 26.08.2013 os policiais militares lavraram contra si, indevidamente, os autos de infração B35-7509891, B35-7509892, e B35-7509893, sob a acusação de que o autor, que não é habilitado, estaria indevidamente conduzindo a sua motocicleta. A alegação é falsa, porque um vizonho do autor é que a conduzia. Lavrados os autos indevidos, os policiais injustamente apreenderam sua motocicleta, que até hoje está depositada em pátio da prefeitura municial. A partir daí, estão sendo cobradas do autor as diárias de estadia que, todavia, devem ser limitadas a 30 dia. Sob tais fundamentos, pede a anulação dos autos de infração, a anulação das multas correspondente, a declaração de inexistência dos débitos de IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento com fatos geradores posteriores à apreensão da moto, a condenação do réu a pagar ao autor o valor correspondente à remoção da motocicleta ao pátio e diários do pátio, e a condenação do réu a pagar ao autor indenização por danos morais.

Contestação às fls. 31/40, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedido de improcedência.

Réplica às fls. 65/69.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade passiva é afastada porquanto agentes públicos que integram a fazenda estadual lavraram os autos de infração objeto da presente lide.

Se não bastasse, como a ação será julgada improcedente, cabe aplicar, aqui, o disposto no art. 488 do CPC-15: "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Sustenta o autor que é proprietário de motocicleta mas não tem habilitação e que, na ocasião dos autos, um vizinho seu, que é habilitado, transportou-o na garupa da motocicleta, até o local da autuação, para lá aguardar a chegada da esposa do autor, que vinha em um ônibus, para levar as malas desta.

Sua versão é falsa.

O autor, em réplica, não demonstrou a falsidade e sequer impugnou o documento de fls. 58/60, que narra os fatos de modo detalhado.

Naquele relatório elaborado por um dos policiais militares que o autuaram, consta que a motocicleta foi avistada em movimento pelos milicianos, e não após ter sido estacionada. Não havia motorista e garupa, e sim apenas motorista, o autor. O autor não tem habilitação.

Ademais, fato não impugnado em qualquer manifestação nos autos, a motocicleta estava sem licenciamento e sem o espelho retrovisor do lado direito.

O veículo foi regularmente apreendido.

As autuações são legais e justas, assim como a apreensão.

Salienta-se ainda que o autor não relatou aos policiais que um terceiro (seu "vizinho") teria conduzido o veículo automotor. Até porque os policiais o flagraram na condução do automóvel. A tese do autor não é verdadeira.

Nenhum recurso administrativo foi interposto, convém frisar, comportamento 1000371-73.2015.8.26.0566 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incompatível com a versão ventilada na inicial.

Nesse cenário, tem-se que a presunção de legalidade e veracidade do auto administrativo deve prevalecer, mesmo porque elemento nenhum de convicção foi carreado que pudesse apontar em sentido contrário.

Note-se ainda, fls. 60, que o autor possui passagem criminal pelo art. 304 do CP justamente porque, em certa ocasião, foi flagrado pela polícia militar na condução desta mesma motocicleta, e apresentou uma CNH falsa para comprovar a sua (inexistente) habilitação.

Assim, são válidas as autuações e a imposição de cobrança de multas, assim como de DPVAT, IPVA e taxa de licenciamento indicadas na inicial, vez que a apreensão não implica a perda da propriedade, apenas temporária privação da posse, que pode ser recuperada com os pagamentos e regularizações devidos.

Quanto às diárias, ainda que pudesem ser limitadas, não é o réu quem as está cobrando, e sim terceiro. Isso, se realmente estão sendo cobradas, porque nenhum documento foi apresentado nesse sentido. De qualquer forma, não cabe a condenação do réu ao seu pagamento, vez que a apreensão era devida. Discussão sobre a possibilidade de ser o autor dispensado do pagamento, ainda que parcialmente, deveria ser travada com o credor, não com o réu.

Por fim, observa-se que o veículo veio a ser alienado, e de acordo com a lei, confirase fls. 70/78.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA